



## **LEI N.º 321 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.983**

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ**

### **PARTE GERAL TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1º** - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Mineiros do Tietê, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, subsidiariamente, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifiquem ou complemente.

#### **I – IMPOSTOS**

**ARTIGO 2º** – São Tributos Municipais:

- I. O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. O Imposto Sobre Transmissão “Inter. Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como ao cessão de direitos à sua aquisição;
- III. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV. A Contribuição de Melhorias, decorrentes de Obras Públicas;
- V. As Taxas, especificadas nesta lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício de Poder de Polícia do Município”. (Alterado pelo Artigo 01º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, por decreto os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias respostas a ofícios e requerimentos de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer natureza, de quaisquer contribuintes ou órgãos, bem como outros aros congêneres”. (Acrescido pelo Artigo 02º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

**II. – TAXAS**

- A) – decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa:
- 1) taxas de Licenças diversas
  - 2) taxas de apreensão dos animais e bens
- B) – decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis:
- 1) – taxa de expediente e serviços diversos
  - 2) taxa de conservação de vias públicas e estradas de rodagem
  - 3) taxa de água
  - 4) taxa de esgoto
  - 5) taxa cemitério e sepultamento
  - 6) taxa de abate de gado
  - 7) taxa de colocação de guias e sarjetas
  - 8) taxa de pavimentação
  - 9) taxa de calçadas e muros
  - 10) taxa de limpeza pública – remoção de lixo domiciliar e entulhos
  - 11) taxa de iluminação pública

**III – A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**CAPÍTULO II.**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**ARTIGO 3º** - Nenhum tributo será exigido ou aumentado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pela obrigação tributária, senão em virtude deste Código, dos Decretos nele autorizados e seus regulamentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por intermédio de Decreto, Tabelas de Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**ARTIGOS 4º** - As Leis que instituem tributos, ou que aumentem as alíquotas dos já existentes, entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não constitui majoração do tributo a simples atualização de respectiva base do cálculo.

**CAPÍTULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**ARTIGO 5º** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições e setores a eles subordinados, segundo as



atribuições constantes de Lei de Organização dos Serviços Administrativos do respectivo regimento Interno.

**ARTIGO 6º** - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

§ 1º - Ao contribuinte é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentaram lesar o Fisco.

**ARTIGO 7º** - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelo contribuinte, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

**ARTIGO 8º** - São autoridades fiscais para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

#### **CAPITULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**ARTIGO 9º** - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e não sendo conhecido, o local onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem às obrigações, ou de cada estabelecimento;
- III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas ou estabelecimento no território do município;

**ARTIGO 10º** - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos, que os obrigados dirijam ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de quinze dias contados a partir da ocorrência do fato.

#### **CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS**

**ARTIGO 11** - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados:

- I) a apresentar declarações e guias, e a escrituras em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais e para-fiscais;
- II) a comunicar à Fazenda Municipal dentro do prazo de quinze dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;



- III) a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituem fato gerador de obrigações tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em documentos fiscais;
- IV) a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo de Fisco se refiram a fato gerador de obrigações tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Mesmo no caso de isenções, ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

**ARTIGO 12º** - O Fisco Municipal poderá requisitar a terceiros, a estes ficam obrigados e fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fato gerados de obrigações tributária para o qual tenha contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigado a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste Artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em favor dos interesses fiscais do município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame das contas ou documentos exigidos.

## **CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO**

**ARTIGO 13º** - O lançamento é procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente à determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, à aplicação da penalidade cabível.

**ARTIGO 14º** - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste Código.

**ARTIGO 15º** - O lançamento reportar-se-á à data que haja surgido a obrigação tributária principal e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos e fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou ainda, outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso para atribuir responsabilidades tributárias à terceiros.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos tributos lançados por período certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

**ARTIGO 16º** - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARÁGRAGO ÚNICO** - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**ARTIGO 17º** – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes no cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e regulamentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**ARTIGO 18º** - Far-se-á o lançamento “ex-offício”, com base nos elementos disponíveis:

- I) quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma se apresentar inexata, por serem falsos ou errados os fatos consignados.
- II) Quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável houver deixado de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade de competente;
- III) Sempre que se verificar que o contribuinte não está recolhendo tributo devido, por omissão na inscrição no cadastro fiscal correspondente.

**ARTIGO 19º** – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

- I) exigir, a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II) fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituem matéria tributária;
- III) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV) notificar o contribuintes ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V) requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

**PARAGRAGO ÚNICO** – Nos casos a que se refere este Artigo, os funcionários farão constar do Termo de Diligência, especificamente os elementos examinados.

**ARTIGO 20º** - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por meio de Edital afixado na Prefeitura, divulgação pelo serviço de Alto Falante Municipal, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia do pagamento do tributo devido na Prefeitura ou em Bancos autorizados.

**ARTIGO 21º**- Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam apurados diretamente pelo fisco.

**ARTIGO 22º** - Os lançamentos “ex-offício” efetuados, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

**ARTIGO 23º** - É facultado aos prepostos de fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.



**ARTIGO 24º** - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os fatos geradores e bases de cálculo.

**ARTIGO 25º** - Independente de controle de que trata o Artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do município.

## **CAPÍTULO VII DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO**

**ARTIGO 26º** - A cobrança dos tributos municipais far-se-á :

- I) para pagamento na tesouraria municipal ou bancos autorizados;
- II) por procedimento amigável;
- III) mediante execução fiscal.

§ 1º - A cobrança para pagamento na tesouraria municipal ou bancos autorizados, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - A falta do pagamento de qualquer tributo nos vencimentos fixados de 2 % (dois por cento) sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente; à cobrança de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês de atraso e a correção monetária calculada mediante aplicação do índice IPCA, ou outro que lhe venha substituir, conforme disposto em decreto. (Alterado pelo Artigo 1º da lei n.º 1.442 de 10 de dezembro de 2010)

**ARTIGO 27º** - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento ou comprovante de pagamento em carnê.

**ARTIGO 28º** - Nos casos de expedição fraudulenta de guia de recolhimentos ou carnê, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores o que os houver subscrito ou fornecido.

**ARTIGO 29º** - Pela cobrança do tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

**ARTIGO 30º** - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a se modificar a jurisprudência.

**ARTIGO 31º** - O Poder Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no município para cobrança de tributos municipais, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

## **CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO**

**ARTIGO 32º** - O contribuinte tem direito independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, do tributo recolhimento indevidamente, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I) cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, ou diverso de natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



II) por erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência qualquer documento relativo ao pagamento;

III) por reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**ARTIGO 33º** – A restituição total ou parcial do tributo abrangerá, também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

**ARTIGO 34º** - O direito de pleitar a restituição do tributo, multas, juros e demais encargos, extingue-se com o decurso de prazo de seis meses quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo ou de cinco anos nos demais casos, contados:

I) da data do recebimento do aviso para pagamento, nas hipóteses previstas nos n.ºs I e II. do Artigo 32.

II) da data que tornar definitiva e decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, na hipótese do n.º III do Artigo 32.

**ARTIGO 35º** - Quando se tratar de tributos, multas, juros e demais encargos indevidamente arrecadados por motivos de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição se fará “ex-ofício” mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário, devidamente processada.

**ARTIGO 36º** - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência de medida, a juízo da administração.

**ARTIGO 37º** – Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado o tributo, as multas, juros e demais encargos, que forem reclamados total ou parcialmente.

## **CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO**

**ARTIGO 38º** - O direito de proceder a lançamentos de tributos, assim como à revisão dos mesmos, prescreve em cinco(5) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O decurso estabelecido neste Artigo, interrompe-se pela notificação do contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável lançamento, ou à sua revisão, começando de novo a correr na data que se operou a notificação.

**ARTIGO 39º** – As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar o último dia do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

**ARTIGO 40º** – Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I) por qualquer intimação ou notificação da Fazenda Municipal ao contribuinte, para pagar a dívida;

II) pela concessão de prazos especiais para esse fim;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- III) pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV) pela apresentação de documento comprobatório da dívida em juízo, de inventário ou concurso de credores.

**ARTIGO 41º** – Prescreve em cinco (5) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

**CAPÍTULO X**  
**DAS IMUNIDADES**

**ARTIGO 42º** - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I) os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;
- II) os templos de qualquer culto ou religião;
- III) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em leis complementares e desde que suas rendas sejam aplicadas para os respectivos fins a que se destinam;
- IV) o trafego intermunicipal de qualquer natureza, quando apresentarem limitações ao mesmo;
- V) o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados, Distrito Federal e outros municípios e respectivas Autarquias;
- VI) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§1º - O disposto neste Artigo é extensivo às Autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º - O disposto neste Artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção for geral, e por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de Educação e Assistência Social somente gozarão de imunidade mencionada neste Artigo, quando se tratar de sociedade civis legalmente constituída e sem fins lucrativos.

**ARTIGO 43º** – As imunidades e isenções não abrangem as taxas salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

**CAPÍTULO XI**  
**DA DÍVIDA ATIVA**

**ARTIGO 44º** – Constitui Dívida Ativa do Município, proveniente de tributos e multas respectivas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou decisão final proferida em processo regular.

§1º – A dívida ativa do município será processada e cobrada conforme as disposições contidas neste Código e na Lei Federal n.º 6.830/80.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos por intermédios de repartição fazendária competente, para o recolhimento parcelado da dívida ativa, sem dispensa de multa, juros de mora e correção monetária, para pagamento em até seis (6) prestações mensais e consecutivas.

**ARTIGO 45º** – Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrição, a dívida inscrita em livros especiais na repartição competente da Prefeitura, por sistema manual, mecânico ou por processamento de dados, bem como fichas individuais.

**ARTIGO 46º** – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte, ou, independente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos nos registros próprios da dívida ativa municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Termo ou certidão de inscrição de dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, contará obrigatoriamente, todos os requisitos exigidos pela Lei Federal n.º 6830/80

**ARTIGO 47º** – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I) legalmente prescritos;
- II) de contribuintes falecidos sem deixar bens que expressem valor econômico.
- III) quando comprovadamente, através de indícios de provas robustas, ocorreu a inscrição errônea, irregular ou indevida apurado mediante procedimento próprio (Alterado pelo Artigo 03º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O cancelamento será determinado “ex-offício” ou o requerimento de pessoas interessadas, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, após manifestação dos órgãos fazendários da Prefeitura.

**ARTIGO 48º** – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

**ARTIGO 49º** - Os termos ou certidões da dívida ativa, para fins de cobrança judicial, poderão ser extraídos por via mecânica ou por processamento de dados

**ARTIGO 50º** – O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia de recolhimento com o visto do Departamento Jurídico da Prefeitura.

**ARTIGO 51º** – As guias de recolhimentos, que serão datadas assinadas pelos emitente, conterão:

- I) o nome do devedor e seu endereço;
- II) o número de inscrição da dívida ou número do processo;
- III) a importância principal do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV) o valor da multa, dos juros de mora, da correção monetária e das custas judiciais e extrajudiciais;
- V) a importância total recolhida com a chancela do caixa.



**ARTIGO 52º** - Ressalvados os casos de autorização legislativa ou de acordos homologados judicialmente, não se efetuarão recebimentos de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, juros de mora e correção monetária.

**ARTIGO 53º** – Verificada a qualquer tempo e inobservância dos dispositivos do artigo anterior, é o funcionário ou servidor responsável obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres públicos do município, o valor da multa, juros de mora, correção monetária e demais acréscimos que houver dispensado.

**ARTIGO 54º** – O disposto nos artigos anteriores aplica-se também ao funcionário ou servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

**ARTIGO 55º** – É solidariamente responsável com o servidor ou funcionário quanto a reposição das quantias relativas a redução, multas, juros, correção monetária, etc. mencionados nos Artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquela concessão, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**ARTIGO 56º** - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto prestar as informações solicitados pelos órgãos encarregados da execução e pelas autoridades judiciais.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS PENALIDADES**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 57º** – Sem prejuízo das disposições relativas a infrações a penas constantes de outras leis e regulamentos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I) multas;
- II) proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III) sujeição a regime especial da fiscalização;
- IV) suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

**ARTIGO 58º** – A aplicação da penalidade de quaisquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento em caso algum dispensará o pagamento do tributo devido, das multas, juros de mora, correção monetária e demais encargos.

**ARTIGO 59º** – A omissão de pagamento do tributo e a fraude fiscal, serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincente em razão dos quais possa admitir voluntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-as-á como fraude e reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Revogado pelo Artigo 04º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001

**ARTIGO 60º** – A co-autoria e cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responder solidariamente com os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

**ARTIGO 61º** - Apurando-se no mesmo processo infração a mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

**ARTIGO 62º** – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

**ARTIGO 63º** - A sanção às infrações e normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do tributo atualizado (Alterado pelo artigo n.º 05º da lei 1.108 de dezembro de 2001)

**ARTIGO 64º** - Considerar-se-á reincidência, para os efeitos deste Código, a repetição de infração do mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado e julgado administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

**ARTIGO 65º**- A aplicação de multas e acréscimos, não prejudicará a ação criminal que couber no caso.

**SEÇÃO II.**  
**DAS MULTAS**

**ARTIGO 66º** – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo. Na imposição de multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I) a maior ou menor gravidade da infração;
- II) suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

**ARTIGO 67º** - É passível de multa de equivalente no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), contribuinte ou responsável que: (Alterado pelo Artigo 06º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

- I) iniciar atividade ou praticar atos sujeitos à Taxa de Licença, antes da concessão desta;
- II) deixar de fazer o inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, dos seus bens e atividades, sujeitos e tributação municipal;
- III) apresentar fichas de inscrição cadastral, livros ou documentos, ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV) deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V) deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos necessários à identificação ou caracterização dos fatos geradores ou base do cálculo dos tributos municipais;
- VI) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por leis ou regulamentos fiscais;
- VII) negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII) Deixar de remeter a Prefeitura Municipal até o dia 15 de fevereiro do cada exercício a Declaração do Índice de Participação do Município (DIPAM); (Acrescido pelo Artigo 07º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)
- IX) Deixar de remeter a Prefeitura Municipal até o dia 15 de Janeiro de cada exercício a Declaração de Dados Informativos que deverá constar obrigatoriamente a identificação do contribuinte; a natureza jurídica; dados para o lançamento fiscal; indicação do escritório responsável pela escrituração e carimbo padronizado do C. R. C. do contador; (Acrescido pelo Artigo 07º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001).

**ARTIGO 68º** – É passível de multa equivalente a R\$ 60,00 ( sessenta reais) contribuinte ou responsável que: (Alterado pelo Artigo 07º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001).  
apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;  
negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fisco e serviço de interesse da Fazenda Municipal;  
deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento ele referente.

**ARTIGO 69º** - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas em prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

**ARTIGO 70º** – Serão punidos com:

- I) multa de 30 % ( trinta por cento) do valor do tributo atualizado, aos contribuintes que cometerem infração capaz de eleger o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez apurada regularmente a falta se não ficar comprovado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude (Alterado pelo Artigo 09º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001);
- II) multa de 100 (cem por cento) do valor do tributo atualizado, aos contribuintes que sonegarem por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício ou intuito de fraude (Alterado pelo Artigo 09º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001);
- III) multas de 100 % (cem por cento) do valor do tributo apurado e atualizado, aos contribuinte que (Alterado pelo Artigo 07º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001);
- a) viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir e fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;
- b) instruírem pedidos de isenção ou redução de tributos, com documentos falsos ou que tenham neles inserido falsidade

§ 1º - Considera-se consumada a fraude fiscal, mesmo quando ante de vencidos os prazos do cumprimento das obrigações tributárias;

§ 2º - salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- I) contradição evidente entre livros e documentos de escrita fiscal e os elementos de declaração e guias apresentadas às repartições municipais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- II) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III) remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo das obrigações tributárias;
- IV) omissão de lançamentos nos livros, fichas, formulários, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

**SEÇÃO III**

**DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES**

**ARTIGO 71º** - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, bem como participar de licitações celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**SEÇÃO IV**

**DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**ARTIGO 72º**- o contribuinte que houver cometido infração punida, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras e Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido regime especial da fiscalização.

**ARTIGO 73º** – O regime de fiscalização especial de que trata esta Seção, será definido em regulamento baixado por Decreto Poder Executivo.

**SEÇÃO V**

**DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES**

**ARTIGO 74º** – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem dispositivos deste Código, ficarão privadas por um exercício de concessão; no caso reincidência, ficarão delas privadas em definitivo.

§ 1º - Revogado pelo Artigo 10º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

**SEÇÃO VI**

**DAS PENALIDADES A SERVIDORES**

**ARTIGO 75º** – Serão punidos com multas equivalentes de um (1) à três (3) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I) Os funcionários e servidores que se negarem a prestar assistência aos contribuintes, quando por estes solicitada na forma deste Código;
- II) Os agentes fiscais que por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar vícios ou nulidade.



**ARTIGO 76º** - As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação de autoridade fazendária competente se de outra forma não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**ARTIGO 77º** - O pagamento de multa decorrente do processo administrativo se tornará exigível depois de transitada em julgado decisão que a impôs, garantida ampla defesa ao acusado.

**TÍTULO II.**  
**DO PROCESSO FISCAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

**ARTIGO 78º** - A autoridade ou funcionário que presidir ou proceder e exame o diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, dos quais constará, além do que mais se possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar e fiscalização ou constatação de infração ainda que aí não reside o fiscalizado ou infrator e poderá e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os dados ser preenchidos à mão e inutilizados espaços em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, assim definidos na lei civil.

**SEÇÃO II.**  
**DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

**ARTIGOS 79º** – Poderão ser apreendidos as coisas móveis e semoventes, inclusive mercadorias, veículos e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável, ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em Leis ou regulamentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Havendo prova ou fundado suspeita de que as coisas se encontram em residência particular, ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as busca-se apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



**ARTIGO 80º** – Da apreensão lavrar-se-á auto, sem elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto o artigo 91 deste Código.

**PARAGRAGO ÚNICO** – O auto de apreensão contará a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair em mãos do próprio detentor se for idôneo a juízo do autuante.

**ARTIGO 81º** - Os documentos apreendidos poderão, e requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**ARTIGO 82º** – As coisas apreendidas serão devolvidas a requerimento da parte, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes em relação a matéria deste Artigo (amostra).

**ARTIGO 83º** - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação de bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou à leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, a importância superior à devida dos tributos e multas, será o atuado notificado, no prazo de cinco (5) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### **SEÇÃO III** **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**ARTIGO 84º** - Verificando-se ou não omissão dolosa de pagamento de tributos, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de renda, será expedida contra o infrator, notificado preliminar para que, no prazo de oito dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo do que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto da infração.

§ 2º - Será lavrado, igualmente, o auto de infração quando o contribuinte se recusar e tomar conhecimento da notificação preliminar.

**ARTIGO 85º** – A notificação preliminar será lavrada em formula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” de notificado e conterá os dados seguintes:

- I) o nome do notificado e denominação ou razão social quando referente à atividade ou ramo de negócio;
- II) local, dia e hora da lavratura;
- III) a descrição do fato que motivou a notificação e indicação do dispositivo legal infringido, quando devidos;
- IV) valor do tributo e de multas devidos;
- V) a assinatura do notificado.



**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aplicam-se a este artigo, as disposições constantes dos parágrafo 1º e 4º do artigo 78.

**ARTIGO 86º** – Considera-se vencido o débito fiscal do contribuinte que não pagar tributo, mediante notificação preliminar na qual não caiba recurso ou defesa.

**ARTIGO 87º** – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I) quando dor encontrado no exercício de atividades tributária, sem prévia inscrição;
- II) quando furtar-se ao pagamento de tributo;
- III) quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### **SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO**

**ARTIGO 88º** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, a qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos municipais.

**ARTIGO 89º** - A representação far-se-a em petição assinada e mencionará de forma legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas e indicações dos elementos desta, mencionando ainda os meios e circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Revogado pelo Artigo 11º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001

**ARTIGO 90º** - Recebida a representação, autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

### **CAPÍTULO II. DOS ATOS INICIAIS SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**ARTIGO 91º** – O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá:

- I) menção do local, dia hora da lavratura;
- II) referência ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III) descrição do fato que constitui a infração, as circunstâncias pertinentes, a indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, se for o caso;
- IV) intimação ao infrator para pagar o tributo e a multa devidos, ou para apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A assinatura não constituirá formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**ARTIGO 92º** - Com o auto de infração, poderá ser lavrado cumulativamente o auto de apreensão, quando contará também os elementos deste.

**ARTIGO 93º** - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega cópia de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II) por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso do Recebimento ou comprovante de entrega, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III) por edital com prazo de trinta dias, publicado na imprensa, se desconhecido o domicílio do infrator;

**ARTIGO 94º** - As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão por carta A/R ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos anteriores. (Alterado pelo Artigo 12º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

## **SEÇÃO II.**

### **DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO**

**ARTIGO 95º** - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá apresentar reclamação contra o mesmo, no prazo de 15 dias, contados da publicação, da afixação do edital ou de recebimento do aviso. (Alterado pelo Artigo 07º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

**ARTIGO 96º** - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.

**ARTIGO 97º** - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

**ARTIGO 98º** - A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados.

## **CAPÍTULO III**

### **DA DEFESA**

**ARTIGO 99º** - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá apresentar reclamação contra o mesmo, no prazo de 15 dias, contados da intimação. (Alterado pelo Artigo 14º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

**ARTIGO 100º** - A defesa será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo; apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de quinze (15) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

**ARTIGO 101º** - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará desde logo as que constarem do documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.



**ARTIGO 102º** – Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista e funcionário de repartição competente para aquela operação. A fim de apresentar defesa, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data em que receber o processo.

#### **CAPÍTULO IV DAS PROVAS**

**ARTIGO 103º** – Findos os prazos a que se referem os artigos 99 e 100 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo máximo de quinze (15) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias a fixará o prazo não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra sejam produzidas.

**ARTIGO 104º** – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agentes de fiscalização.

**ARTIGO 105º** - Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente. Requerer oitiva de testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

**ARTIGO 106º** - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo das diligências, para serem apreciadas no julgamento.

**ARTIGO 107º** – Revogado pelo Artigo 15º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001

#### **CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**ARTIGO 108º** - Findo o prazo da produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, proferirá decisão. No prazo máximo de quinze (15) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, e requerimento de parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ao reclamante e ao impugnante, por prazo de dez (10) dias e cada um, para se alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de quinze (15) dias para proferir decisão.

§ 3º – A autoridade não fica adestrada às alegações em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitado a decidir, autoridade poderá converter o julgamento em diligência, e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo na forma aplicável.

**ARTIGO 109º** – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.



**ARTIGO 110º** – Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recursos voluntário, como se fora julgado precedente a auto de infração ou improcedente e reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição de recursos, a jurisdição de primeira instância.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

### **SEÇÃO I**

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**ARTIGO 111º** - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interpondo-se o prazo de quinze (15) dias contados da data da ciência de decisão, pelo autuado ou reclamante, ou pelo funcionário que houver produzido a defesa na reclamações contra lançamento.

**ARTIGO 112º** – É vedado reunir em só petição, recursos, referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto, ou alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em só um processo fiscal.

### **SEÇÃO II.**

#### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

**ARTIGO 113º** – Das decisões da primeira instância, contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recursos de Ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo. Sempre que a importância em litígio exceder R\$ 540,00. (Alterado pelo Artigo 16º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se a autoridade julgadora deixar decorrer do Ofício, quando a couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS EXECUÇÕES DAS DECISÕES FISCAIS**

**ARTIGO 114º** – As decisões definitivas serão cumpridas:

- I) pela notificação do contribuinte e quando for o caso, também de seu fiador ou co-responsável para, no prazo de quinze dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação, e em consequência receberem e quitação do débito;
- II) pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III) pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, para pagar, no prazo de quinze dias, a diferença entre o valor da condenação e aquela porventura já recolhida;
- IV) pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituições de produtos de venda, se houver ocorrida alienação ;



- V) pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa das certidões à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os n.º I e II., se não satisfeitos nos casos estabelecidos.

## **DO CADASTRO FISCAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES**

**ARTIGO 115º** - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I) o cadastro imobiliário;
- II) o cadastro dos produtores, industriais e comerciante;
- III) o cadastro dos prestadores de serviços;
- IV) o cadastro dos proprietários rurais compreende dos imóveis localizado na zona rural do município elaborado com base nas informações, prestadas ao INCRA, DECAP e informações contidas nos talonários fiscais

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- I) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à expansão urbana;
- II) As edificações existentes ou que vierem a ser construídas ou urbanizáveis

§ 2º - O cadastro dos produtores, industriais do comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e do comercio, habituais, com finalidades lucrativas, exercidas no âmbito do município, e, conformidade com disposições do Código Tributário nacional e da lei estadual relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 3º - O cadastro das prestadores de serviços compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 4º - O cadastro dos proprietários rurais, compreende os imóveis localizados na zona rural do município, elaborado com base nas informações prestadoras ao INCRA, para fins de lançamento e cobrança da Taxa de Conservação de Estradas. (Alterado pelo Artigo 17º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

**ARTIGO 116º** - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel localizado no município, e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercem atividades lucrativas no município, mencionados no artigo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Poderá o Poder Executivo, através de seus Departamento utilizar dados obtidos através de site oficiais na Internet. (Acrescido pelo Artigo 18º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

**ARTIGO 117º** – O Poder Executivo e utilização poderá celebrar convênio com a União e com os Estados, visando a utilização de dados e elementos cadastrais indispensáveis a atualização do cadastro municipal, podendo ainda utilizar os números de inscrição no C. N. P. J. e no I. C. M. param melhor caracterizar os seus registros.



**ARTIGO 118º** - A prefeitura poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de melhor atender a organização fazendária dos tributos de sua competência.

## **CAPÍTULO II.**

### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**ARTIGO 119º** - A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, uma para cada imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

**ARTIGO 120º** - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

- I) pelo proprietário, ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II) por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínios;
- III) pelo compromissário, comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente e espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- V) do ofício em se tratando do próprio Federal, Estadual ou da Autarquia quando deixar de ser feita no prazo regulamentar

**ARTIGO 121º** - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigado a preencherem e entregarem na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo próprio fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de trinta (30) dias contados da data de transmissão do imóvel da lavratura do compromisso de compra e venda.

§2º - Por ocasião de entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo regulamentar estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente da Prefeitura, valendo-se dos elementos que dispuser, preencher ou atualizará a ficha de inscrição.

§ 4º - Independentemente da manifestação do contribuinte, a Prefeitura Municipal, poderá, periodicamente, efetuar a atualização do cadastro imobiliário, mediante ação dos servidores e funcionários do órgão competente, ou mediante contrato com empresas especializadas.

**ARTIGO 122º** - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição, mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes se possível, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e o juízo e Cartório por onde corra o feito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Inclui-se também na situação prevista no artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**ARTIGO 123º** - Em se tratando de área lotada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros e vias públicas, as quadras e os lotes, área total do loteamento as áreas cedidas ao Município, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 124º** - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados e fornecer em todos os meses de dezembro de cada ano, a relação dos lotes que no exercício tenham sido alienados definitivamente, ou que tenham sido objeto de compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, endereço, número da quadra e dos lotes bem como o valor pelo qual foi alienado o imóvel ou compromissado, a fim de ser efetuada a anotação e atualização do Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

**ARTIGO 125º** – Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, ser inscritos “ex-ofício”, sem prejuízo do pagamento das multas previstas neste Código, leis e regulamentos municipais.

**ARTIGO 126º** – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou desenho:

- I) as glebas sem qualquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização das obras de urbanização ;
- II) as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III) o lote isolado;
- IV) o grupo de lotes contíguos.

**ARTIGO 127º** - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição no formulário próprio, sob responsabilidade, no qual sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura Municipal, deverá declarar:

- I) nome e qualificação completa;
- II) número de transcrição ou da inscrição do título relativo ao imóvel;
- III) localização do imóvel, rua e número e nome do bairro ou loteamento;
- IV) medidas, confrontações, área total e área construída do imóvel, com pequeno croquis da construção existente;
- V) uso a que efetivamente está destinado o imóvel;
- VI) informações sobre o tipo da construção, com indicação detalhada das melhorias existentes, para fins de atribuição da categoria de construção;
- VII) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, ou indicação se é apenas possuidor;
- VIII) endereço para entrega dos avisos de lançamento;
- IX) número de pavimentos com sua área respectiva;
- X) data da conclusão da construção;
- XI) Revogado pelo Artigo 19º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO ÚNICO** ° – Em se tratando de condomínio, a inscrição será feita separadamente, uma para cada unidade autônoma.

**ARTIGO 128º** - O contribuinte é obrigado a requerer a sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I) convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II) conclusão ou ocupação de edificação ou construção;
- III) posse do imóvel a qualquer título;
- IV) demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes.

**ARTIGO 129º** – Até trinta (30) dias contados da data de ocorrência, devem ser comunicados à Prefeitura, pelo proprietário pelo titular de domínio útil, ou pelo possuidor a



qualquer título os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir no lançamento do imposto respectivo, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso, bem como os desmembramentos efetuados.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processado e informado, servirá a alteração respectiva na ficha de inscrição.

§ 2º - Só serão considerados para efeitos de lançamento do exercício subsequente, as alterações cadastrais comunicadas até 31 de dezembro de cada ano.

**ARTIGO 130º** - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou aceitação de obras em edificações construídas ou reformadas, se completará com a remessa dos processos respectivos à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES INDUSTRIAIS E COMERCIANTES**

**ARTIGO 131º** - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente a ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

**ARTIGO 132º** - A ficha de inscrição deverá conter:

- I) nome, a razão social ou denominação sob a qual deverá funcionar o estabelecimento ou ser exercido o ato, de comércio produção ou industria;
- II) a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, indicando o nome da rua, o número e o bairro, ou conforme o caso, o nome da propriedade rural;
- III) nome e endereço completo do responsável pela escrita fiscal ou contábil do contribuinte;
- IV) as espécies principais e acessórios da atividades;
- V) declaração do movimento econômico;
- VI) outros dados exigidos em regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- I) quanto a estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- II) quanto aos já em funcionamento, até o dia 1 de janeiro de cada ano, com dados relativos ao ano anterior, para fins de atualização de cadastro fiscal.

**ARTIGO 133º** - a inscrição deverá ser atualizada permanentemente, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que ocorram, todas as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas com artigo anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de venda ou de transferência de estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor ficará responsável pelos débitos e multas do antecessor inscrito no cadastro fiscal.

**ARTIGO 134º** - A cessão de estabelecimentos será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de dez (10) dias contados da data que ocorrer, para fins de alterações no Cadastro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A alteração será efetuada após verificação da veracidade da comunicação, somente sendo autorizado após a quitação de eventuais débitos existentes junto ao fisco.

**ARTIGO 135º** – Para efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento de local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, comercial, industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada com prestação de serviços.

**ARTIGO 136º** - Constituem estabelecimentos distintos para efeitos de inscrição no Cadastro Fiscal:

- I) os que embora no prazo legal, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a pessoa físicas ou jurídicas distintas;
- II) os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diversos.

**ARTIGO 137º** - não se consideram como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo prédio.

**CAPÍTULO IV  
DA INSCRIÇÃO NO  
CADASTRO DOS  
PRESTADORES DE SERVIÇO**

**ARTIGO 138º** – A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para o local em que normalmente desenvolve a atividades de prestação de serviços.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Revogado pelo Artigo 20º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

**PARTE ESPECIAL  
TÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA  
CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**ARTIGO 139º**- O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador e propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de terreno localizado na zona urbana do município a áreas urbanizáveis, observando-se o disposto no artigo 141 seguinte.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro de cada ano, para os efeitos legais.

**ARTIGO 140º** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. (Alterado pelo Artigo 21º da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 141º** – O imposto não é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos que, mesmo localizados na zona urbana, seja



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

explorado, comprovadamente na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nesses casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A comprovação se dará com a apresentação dos seguintes documentos: (acrescido pelo artigo n.º 22 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

I – DECAP (acrescido pelo artigo n.º 22 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

II. -Talão de Notas Fiscais (acrescido pelo artigo n.º 22 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

III – Informações Prestadas ao INCRA (acrescido pelo artigo n.º 22 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 142º** – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos um dos seguintes incisos: (alterado pelo artigo n.º 23 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

I) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; (alterado pelo artigo n.º 23 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

II) Abastecimento de água;

III) Sistema do esgoto sanitários;

IV) Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V) Ruas ou Avenidas; (alterado pelo artigo n.º 23 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

VI) Áreas de lazer, condomínio ou recreio. (alterado pelo artigo n.º 23 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 143º** - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas: (alterado pelo artigo n.º 24 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

I) as áreas pertencentes a parcelamento de solos, mesmo que executados irregularmente; (acrescido pelo artigo n.º 24 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

II) as áreas pertencentes a loteamentos mesmo que executados irregularmente; (acrescido pelo artigo n.º 24 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

III) as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente; (acrescido pelo artigo n.º 24 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

IV) as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação de solo e de edificações. (acrescido pelo artigo n.º 24 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As áreas referidas neste artigo terão seu perímetro delimitado pôr ato do Executivo, exceto em caso de impossibilidade de delimitação da área, ou a ausência de dados. (acrescido pelo artigo n.º 25 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 144º** – Para os efeitos deste Imposto, considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificação, assim também entendido o terreno que contenha:

I) construção provisória ou que possa ser emovida sem destruição ou alteração;



- II) construção em andamento ou paralisado;
- III) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV) construção que a autoridade competente considera inadequada, quanto a área ocupada para a destinação ou utilização pretendidas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Revogado pelo artigo n.º 26 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 145º** – O imposto Territorial Urbano que incidir sobre terreno com área construída, poderá ser lançado juntamente com o Imposto Predial Urbano, mas dos avisos de lançamento deverá constar distintamente cada tributo.

## **CAPÍTULO II.** **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**ARTIGO 146º – (VETADO)**

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As zonas urbanas, para fins de incidência deste imposto, serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

**ARTIGO 147º – (VETADO)**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Imposto Territorial será tributado da seguinte forma:

- a) Para terrenos localizados em logradouros ou vias públicas dotadas de pavimentação e guias e sarjetas: (alterado pelo artigo n.º 27 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
  - I) Terrenos com Muro de Fachada e com Calçada entre alinhamento da fachada e faixa carroçável, terá alíquota de 1.40 % sobre o Valor Venal; (alterado pelo artigo n.º 27 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
  - II) Terrenos sem Muro de Fachada e com Calçada entre o alinhamento da fachada e faixa carroçável, terá alíquota de 2.20 % sobre o valor venal; (alterado pelo artigo n.º 27 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
  - III) Terreno com Muro de Fachada e sem Calçada entre o alinhamento da fachada e faixa carroçável, terá alíquota de 2,20 % sobre o valor venal; (alterado pelo artigo n.º 27 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
  - IV) Terrenos sem Muro de Fachada e sem Calçada entre o alinhamento da fachada e faixa carroçável, terá alíquota de 3.20 % sobre o valor venal; (alterado pelo artigo n.º 27 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- b) para terrenos localizados em logradouros ou vias públicas sem pavimentação e guias e sarjetas: (alterado pelo artigo n.º 27 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
  - I) O Imposto Territorial terá alíquota de 1.40 % do valor venal. (alterado pelo artigo n.º 27 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 148º** – Revogado pelo artigo n.º 28 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001

**ARTIGO 149º** - Fica instituindo a planta genérica de valores do Imposto Territorial Urbano: (alterado pelo artigo n.º 29 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

### **ZONA FISCAL 1:**

Centro e Jardim Europa, terá o valor de R\$ 11,77 o metro quadrado; (alterado pelo artigo n.º 29 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ZONA FISCAL 2 :**

Jardim Santa Catarina, Jardim Ana Paula, Jardim Piataraca, Jardim Nossa Senhora Aparecida e Jardim das Margaridas, terá o valor de R\$ 8,72 o metro quadrado; (alterado pelo artigo n.º 29 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ZONA FISCAL 3:**

Jardim das Flores, Jardim Beija-Flor, Jardim Planeta, Chácaras Feltre, Rua Emílio Lizieiro e Prolongamento da Rua Dr. Salvador Mercadante, terá o valor de R\$ 5,45 o metro quadrado; (alterado pelo artigo n.º 29 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ZONA FISCAL 4:**

Jardim Santo Antônio, Jardim Nova Mineiros, Vila Sônia, Jardim João Paulo, Jardim Jácomo Anselmo, Conjunto Bispo Diocesano Amistalden, Jardim Primavera, Condomínio Docemar, Parque das Praias da Serra Verde, Núcleo Habitacional Antonio Soares de Gogoy, terá o valor de R\$ 4,36 o metro quadrado; (alterado pelo artigo n.º 29 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001 e pelo artigo 1º da lei n.º 1.551 de 05 de Abril de 2012)

**ZONA FISCAL 5:** (alterado pelo artigo n.º 29 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

Terrenos e Chácaras localizadas no perímetro urbano com áreas superiores a 3.500 m<sup>2</sup>, terá o valor de R\$ 4,36 o metro quadrado.

**ARTIGO 150º** – Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

**CAPÍTULO III**  
**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DO LANÇAMENTO**

**ARTIGO 151º** – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro de cada ano a que corresponder o lançamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Revogado pelo artigo n.º 30 da lei n. 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 152º** – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar a inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**ARTIGO 153º** – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

**ARTIGO 154º** – o lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**ARTIGO 155º** – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 1º, § único deste Código.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**ARTIGO 156º** - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**ARTIGO 157º** - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário de contribuinte, considerando-se tal o local indicado pelo mesmo.

**SEÇÃO II.**  
**DA ARRECADAÇÃO**

**ARTIGO 158º** - O imposto Territorial Urbano terá seu número de parcelas e vencimentos, fixados por Decreto do Poder Executivo, indicados nos avisos de lançamentos. (alterado pelo artigo n.º 30 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O pagamento do Imposto Territorial Urbano recolhido uma só vez até o vencimento da cota única ou da primeira parcela gozará de um desconto de cinco por cento (5%) sobre o total do tributo lançado. (alterado pelo artigo n.º 30 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 159º** - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

**ARTIGO 160º** - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou posse do terreno.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ISENÇÕES**

**ARTIGO 161º** – São isentos de pagamento de imposto os contribuintes que satisfaçam as exigências tributária, em especial: (alterado pelo artigo n.º 33 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

- I) Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que venham a ser cedido, locado ou doados em sua totalidade, gratuitamente para uso do município; (alterado pelo artigo n.º 33 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- II) Os templos de qualquer culto ou religião, destinados exclusivamente ao culto, e desde que devidamente cadastrado na municipalidade; (alterado pelo artigo n.º 33 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- III) O patrimônio, a renda, os serviços de partidos políticos, instituições de educação ou de assistência social, legalmente constituídas e desde que suas rendas sejam efetivamente aplicadas para os fins a que se destinam; (alterado pelo artigo n.º 33 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

IV) O patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios e suas autarquias. (alterado pelo artigo n.º 33 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 162º** - As isenções de que trata o artigo anterior deverão serem solicitadas em requerimento instruído com as provas de comprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que devem ser protocolado até o dia do vencimento da 1ª parcela do tributo. (alterado pelo artigo n.º 34 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 163º** –(Revogado pelo artigo n.º 35 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 164º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos um dos seguintes incisos; (alterado pelo artigo n.º 36 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

- I. meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; (acrescido pelo artigo n.º 36 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- II. abastecimento de água; (acrescido pelo artigo n.º 36 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- III. sistema de esgoto sanitários; (acrescido pelo artigo n.º 36 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- IV. rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. ruas e avenidas; (acrescido pelo artigo n.º 36 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- VI. áreas de lazer, condomínio ou recreio. (acrescido pelo artigo n.º 36 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 165º** - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas: (alterado pelo artigo n.º 37 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

as áreas pertencentes a parcelamento de solos, mesmo que executados irregularmente; (alterado pelo artigo n.º 37 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

as áreas pertencentes a loteamentos mesmo que executados irregularmente;

as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente; (alterado pelo artigo n.º 37 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. (alterado pelo artigo n.º 37 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado pôr ato do Executivo, exceto em caso de impossibilidade de delimitação da área, ou a ausência de dados. (alterado pelo artigo n.º 37 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 166º** - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, a 1º de Janeiro de cada ano.

**ARTIGO 167º** - O contribuinte do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular, de domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.



**ARTIGO 168º** - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado na zona urbana do município, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

**ARTIGO 169º** - O Imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores a qualquer título de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana do município, seja utilizado como sítio de recreio e qual e eventual produção não se destine à comercialização.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O imóvel situado na zona rural, pertencente as pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

- I) sua produção não seja comercializada;
- II) sua área não seja superior a área do modulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida de zona típica em que estiver localizado;
- III) tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO II.** **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**ARTIGO 170º** - O Imposto Predial será tributado da seguinte forma:

a) Para terrenos com edificações. Localizados em logradouros ou vias públicas dotadas de pavimentação e guias e sarjetas: (alterado pelo artigo n.º 38 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

- I. Terrenos com edificação, Muro de Fachada e com Calçada entre o alinhamento da fachada e faixa carroçável, terá alíquota de 1.40 % sobre o valor venal; (alterado pelo artigo n.º 38 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- II. Terrenos com edificação, sem muro de fachada e com calçada entre o alinhamento de fachada e faixa carroçável, terá alíquota de 2.20 % sobre o valor venal; (alterado pelo artigo n.º 38 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- III. Terrenos com edificação, muro de fachada e sem calçada entre o alinhamento de fachada e faixa carroçável, terá alíquota de 2.20 % sobre o valor venal; (alterado pelo artigo n.º 38 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- IV. Terrenos com edificação, sem muro de fachada e sem calçada entre o alinhamento da fachada e faixa carroçável, terá alíquota de 3.20 % sobre o valor venal; (alterado pelo artigo n.º 38 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

Para terrenos com edificação. Localizados em logradouros ou vias públicas sem pavimentação e guias e sarjetas: (alterado pelo artigo n.º 38 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

- I) O Imposto Predial terá a alíquota de 1,40 % do valor venal. (alterado pelo artigo n.º 38 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O valor venal dos imóveis construídos, serão apurados e classificados de acordo com o estabelecido na Tabela de Valores em real para o m2 de edificação, constante no artigo 71, as lei 321 de 30 de dezembro de 1983, sendo que a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

classificação será realizada pelo Setor de Obras desta municipalidade, conforme critérios adotados pelo CEPAM, devidamente transcritos no cadastro Técnico Municipal, conforme segue abaixo: (alterado pelo artigo n.º 39 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

- 1) **LUXO:** construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependência completa, riqueza dos materiais empregados, preocupação arquitetônica. : (alterado pelo artigo n.º 39 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- 2) **BOA:** construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependência, boa qualidade do materiais empregados, preocupação arquitetônica. : (alterado pelo artigo n.º 39 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- 3) **MÉDIA:** Construções isoladas/conjugadas/germinadas, jardim comum, dependência incompletas, materiais empregados de boa qualidade. : (alterado pelo artigo n.º 39 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- 4) **SIMPLES:** Construções conjugadas/germinadas, jardim comum, ou inexistente, sem dependência incompletas, materiais empregados de regular qualidade. (alterado pelo artigo n.º 39 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)
- 5) **PRECÁRIA:** Construções conjugadas/germinadas, jardim comum ou inexistente, material empregado de má qualidade ou em ruínas. (alterado pelo artigo n.º 39 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 171º** - O cálculo para o valor venal, do imposto predial por m2 (metro quadrado), conforme planta genérica de valores: (alterado pelo artigo n.º 40 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

<b>EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL (CASA DE MORADIA)</b>	
EDIFICAÇÃO DE LUXO	R\$ 80,00
EDIFICAÇÃO BOA	R\$ 64,00
EDIFICAÇÃO MÉDIA	R\$ 40,00
EDIFICAÇÃO SIMPLES	R\$ 20,00
EDIFICAÇÃO PRECÁRIA	R\$ 16,00

(alterado pelo artigo n.º 40 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

<b>EDIFICAÇÃO COMERCIAL (COMÉRCIO EM GERAL)</b>	
EDIFICAÇÃO DE LUXO	R\$ 70,00
EDIFICAÇÃO BOA	R\$ 56,00
EDIFICAÇÃO MÉDIA	R\$ 40,00
EDIFICAÇÃO SIMPLES	R\$ 29,03
EDIFICAÇÃO PRECÁRIA	R\$ 23,22

(alterado pelo artigo n.º 40 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

<b>EDIFICAÇÃO COMERCIAL MISTA (RESIDÊNCIA/COMÉRCIO)</b>	
EDIFICAÇÃO DE LUXO	R\$ 75,00
EDIFICAÇÃO BOA	R\$ 60,00
EDIFICAÇÃO MÉDIA	R\$ 43,20
EDIFICAÇÃO SIMPLES	R\$ 31,10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

EDIFICAÇÃO PRECÁRIA	R\$ 24,88
---------------------	-----------

(alterado pelo artigo n.º 40 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

<b>EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL (LOCAL ONDE FUNCIONA INDÚSTRIA)</b>	
EDIFICAÇÃO DE LUXO	R\$ 60,00
EDIFICAÇÃO BOA	R\$ 48,00
EDIFICAÇÃO MÉDIA	R\$ 34,56
EDIFICAÇÃO SIMPLES	R\$ 24,88
EDIFICAÇÃO PRECÁRIA	R\$ 19,91

**ARTIGO 172º – (VETADO)**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O valor venal dos imóveis, poderá ser atualizado anualmente, pôr meio de decreto do executivo observando a inflação do período e as renúncias de receitas previstas na lei de responsabilidade fiscal, destacando-se a inflação do período e o valor da renúncia, para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal. : (alterado pelo artigo n.º 41 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**CAPÍTULO III**  
**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DO LANÇAMENTO**

**ARTIGO 173º -** O lançamento do imposto será feito em nome sob o qual estiver cadastrado o imóvel, um para cada prédio.

§ 1º - O lançamento poderá ser desdobrado em relação aos imóveis onde se exercerem mais de uma atividade

§ 2º - O lançamento relativo a prédio objeto de compromisso de venda e compra, poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor, ou promitente comprador, ou ainda de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 3º - O Imposto Predial Urbano que incidir sobre o imóvel com área de terreno excedente, poderá ser lançado juntamente com O Imposto Territorial Urbano, mas dos avisos de lançamento deverá constar distintamente dada tributo.

**ARTIGO 174º -** O imposto será lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Revogado pelo artigo n.º 42 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

**ARTIGO 175º -** Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 154, 155, 156, e 157 e seus parágrafos deste Código.



**SEÇÃO II.**  
**DA ARRECAÇÃO**

**ARTIGO 176º** - O imposto Predial Urbano terá seu número de parcelas e vencimentos, fixados pôr Decretos do Poder Executivo, indicado nos avisos do lançamentos. (alterado pelo artigo n.º 43 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 177º** - O pagamento do Imposto Predial Urbano recolhido de uma só vez até o vencimento da cota única ou da primeira parcela gozará de um desconto de cinco por cento (5%) sobre o total do tributo lançado. : (alterado pelo artigo n.º 44 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

**ARTIGO 178º** - O pagamento do Imposto Predial Urbano não importa reconhecimento, pelo município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade de domínio útil ou de posse do imóvel.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ISENÇÕES**

**ARTIGO 179º** - São isentos de pagamento de imposto os contribuintes que satisfaçam as exigências da legislação tributária, em especial: : (alterado pelo artigo n.º 45 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

- I) os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que venham a totalidade, gratuitamente para uso do município;
- II) os templos de qualquer culto ou religião, destinados exclusivamente ao culto, e desde que devidamente cadastrados na Municipalidade, com exceção das casas de zeladores e residências de párocos e pastores;
- III) o patrimônio, a renda os serviços de partidos políticos, instituições de educação ou de assistência social, legalmente constituídas e desde que suas rendas sejam efetivamente aplicadas para os fins a que se destinam;
- IV) o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios e suas autarquias.
- V) Os imóveis pertencentes a aposentados e pensionistas que comprovadamente possuem um único imóvel residencial e cuja renda pessoal não ultrapasse a 1 (um) salário mínimo, conforme regulamento a ser expedido pelo Executivo. (acrescido pelo artigo n.º 45 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)

§ 1º - Só farão jús a isenção, os prédios usados pelas entidades referidas no artigo, nas atividades a que se proponham.

§ 2º - Só será concedida a isenção às entidades referidas neste artigo, desde que estejam legalmente constituídas, tiverem patrimônio próprio, diretoria idônea e não remunerada.

§ 3º - Aplicam-se aos casos de isenção do Imposto Predial Urbano, as disposições constantes dos artigos 161, 162 e 163, deste Código.

§ 4º - As isenções de que trata este artigo deverão serem solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, e protocolado até o dia do vencimento da 1ª parcela do tributo. (acrescido pelo artigo n.º 46 da lei n.º 1.108 de 10 Dezembro de 2001)



**CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES**

**ARTIGO 180º** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste Título, aplica-se para definir penalidades, as disposições nos artigos 26 e seus parágrafo, deste Código.

**TÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
CAPÍTULO I**

**DO FATO GERADOR E DAS ALÍQUOTAS**

**ARTIGO 181º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da LISTA ANEXA, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (alterado pelo artigo n.º 01 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

**PARÁGRAFO 1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (alterado pelo artigo n.º 02 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

**PARÁGRAFO 2º** - (Revogado pelo artigo 49)

**PARÁGRAFO 3º** - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (alterado pelo artigo n.º 03 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

**PARÁGRAFO 4º** - Ressalvadas as exceções expressas na LISTA ANEXA, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (acrescido pelo artigo n.º 04 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

**PARÁGRAFO 5º** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (acrescido pelo artigo n.º 05 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

**CAPÍTULO II  
DAS ISENÇÕES**

**ARTIGO 182º** - O imposto não incide sobre: (alterado pelo artigo n.º 06 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

- I. Na execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e concessionárias de serviços públicos;
- II. As exportações dos serviços para o exterior do País; (alterado pelo artigo n.º 07 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)



- III. Nos serviços prestados por pessoa de poucos recursos financeiros, sem aplicação de capital, que dependem exclusivamente desse serviços para sua própria subsistência;
- IV. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (acrescido pelo artigo n.º 08 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)
- V. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (alterado pelo artigo n.º 09 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)
- VI. Nos serviços prestados por pessoas portadoras de deficiência e aos maiores de 65 anos de idade. (alterado pelo artigo n.º 10 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (acrescido pelo artigo n.º 11 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

### **CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE**

**ARTIGO 183º** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido, a critério do Executivo Municipal, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido, também a critério do mesmo poder, no local: (alterado pelo artigo n.º 12 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar; (alterado pelo artigo n.º 13 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

II. - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da LISTA ANEXA; (alterado pelo artigo n.º 14 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da LISTA ANEXA; (alterado pelo artigo n.º 15 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da LISTA ANEXA; (alterado pelo artigo n.º 16 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da LISTA ANEXA; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da LISTA ANEXA; ; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

no subitem 7.10 da LISTA ANEXA; ; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da LISTA ANEXA; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da LISTA ANEXA; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da LISTA ANEXA; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da LISTA ANEXA; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da LISTA ANEXA; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LISTA ANEXA; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da LISTA ANEXA; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LISTA ANEXA; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da LISTA ANEXA;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da LISTA ANEXA; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da LISTA ANEXA; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da LISTA ANEXA; (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da LISTA ANEXA. (acrescido pelo artigo n.º 17 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

**PARÁGRAFO 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da LISTA ANEXA, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

permissão de uso, compartilhado ou não.” ; (passa a ser parágrafo 1º pelo artigo n.º 18 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

**PARÁGRAFO 2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da LISTA ANEXA, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. ; (acrescido pelo artigo n.º 19 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

**PARÁGRAFO 3º** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no sub item 20. ; (acrescido pelo artigo n.º 20 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

**ARTIGO 184º** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. ; (alterado pelo artigo n.º 21 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

Revogado pelo artigo n.º 22 da lei n.º 1.191 de 31 de dezembro de 2003

Revogado pelo artigo n.º 23 da lei n.º 1.191 de 31 de dezembro de 2003

**ARTIGO 185º** – Contribuinte é o prestador do serviço. (alterado pelo artigo n.º 24 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa ficara sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. ; (alterado pelo artigo n.º 25 da lei n.º 1.191 de 31 Dezembro de 2003)

I) Revogado pelo artigo n.º 26 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003.

II) Revogado pelo artigo n.º 27 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003.

III) Revogado pelo artigo n.º 28 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003.

IV) Revogado pelo artigo n.º 29 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003.

V) Revogado pelo artigo n.º 30 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003.

**ARTIGO 186** - A incidência do Imposto independe:

I) da existência de estabelecimento fixo;

II) do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III) do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço.

**ARTIGO 187º** – “A base calculo do imposto é preço do serviço. (Alterado pelo artigo n.º 31 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003).

**PARÁGRAFO 1º** - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base calculo será proporcional conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes em cada Município. (Alterado pelo artigo n.º 32 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003).

**PARÁGRAFO 2º** - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (Alterado pelo artigo n.º 33 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003).

**PARÁGRAFO 3º** - Revogado pelo artigo n.º 34 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003.

**PARÁGRAFO 4º** Revogado pelo artigo n.º 35 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003.

**ARTIGO 188º** - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes. (Alterado pelo artigo n.º 36 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003).

I – Mínima: 2% (dois por cento); (Acrescido pelo artigo n.º 37 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003).

II. – Máxima: 5% (cinco por cento). (Acrescido pelo artigo n.º 38 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003).

III – Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores: (Acrescido pelo artigo n.º 39 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003).

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: R\$ 200,00 por ano ou fração; (Acrescido pelo artigo n.º 39 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003).

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei: R\$ 60,00 por ano ou fração; (Acrescido pelo artigo n.º 39 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003)

c) quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: R\$ 60,00 por apresentação, espetáculo ou jogo; (Acrescido pelo artigo n.º 39 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003)

d) demais prestadores: ficam isentos do pagamento do imposto. (Acrescido pelo artigo n.º 39 da lei n.º 1.191 de 31 de Dezembro de 2003)

IV – Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso III deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados. (Acrescido pelo artigo n.º 59 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO 2º** - Revogado pelo artigo n.º 57 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 189º** - Os contribuintes sujeitos ao pagamento de imposto por alíquota fixas anuais, ficam obrigados ao pagamento nos prazos indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento do Imposto sobre Serviços, para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa anual, em até dez prestações mensais e consecutivo.

§ 2º - Revogado pelo artigo n.º 58 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

#### **CAPÍTULO IV** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ARTIGO 190º** - As infrações as normas relativas ao imposto sujeitam ao infrator a seguintes penalidades: (Alterado pelo artigo n.º 59 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I) Infrações relativas as inscrição e alterações cadastrais: (Alterado pelo artigo n.º 59 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- Multas de 50 % do valor do imposto lançado, aos que deixarem de efetuar na forma e prazo regulamentares, à inscrição Municipal, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades. Quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denúncia após o seu início. (Alterado pelo artigo n.º 59 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- II) Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: (Alterado pelo artigo n.º 59 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 60,00 (sessenta reais) e a máxima de R\$ 100,00 (cem reais), aos que não possuem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares; (Alterado pelo artigo n.º 59 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- III) infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 40 % do valor lançado; (Alterado pelo artigo n.º 59 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- IV) infrações relativas aos documentos fiscais: (Alterado pelo artigo n.º 59 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- a) multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima R\$ 60,00 (sessenta reais) e a máxima de R\$ 100,00 (cem reais). Aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento; (Alterado pelo artigo n.º 59 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- b) multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de R\$ 60,00 (sessenta reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para produção de qualquer efeito fiscal; (Alterado pelo artigo n.º 59 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- V) infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa; (Alterado pelo artigo n.º 59 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- VI) infrações relativas às declarações: multa R\$ 60,00 (sessenta reais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis apuração do imposto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

devido, na forma e prazos regulamentares; (Acrescido pelo artigo n.º 60 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

- VII) infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R\$ 60,00 ( sessenta reais) (Acrescido pelo artigo n.º 60 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tocadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar de prestação, em quaisquer casos, inclusive nos casos de extravio ou inutilização de arquivos ou outros documentos será efetuado através de outros documentos fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto, inclusive em informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos. (Acrescido pelo artigo n.º 60 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 191º** - No caso da infração resultar de artifício dolosos ou apresentar evidente intuito de fraude a multa será agravada de R\$ 200,00 (duzentos reais), nunca inferior ao valor imposto tributado. (Alterado pelo artigo n.º 61 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 192º** - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Revogado pelo artigo n.º 62 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001.

**ARTIGO 193º** - O pagamento do Imposto é sempre devido independentemente do resultado econômico verificado, ou da pena que houve sido aplicada.

**ARTIGO 194º** – O não pagamento do imposto no prazo de vencimento, sujeitara o contribuinte à multa de 2 % ( dois por cento) sobre o montante atualizado, com acréscimo de juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária. (Alterado do artigo 63º da lei n.º 1.108 de 10 de dezembro de 2001)

## **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 195º** - A prova de quitação do Imposto é indispensável:

- I) à expedição do “HABITE-SE”, ou “Auto de Vistoria” e à conservação de obras particulares;
- II) Ao pagamento de prestações de serviços executados ao município.

**ARTIGO 196º** – A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrias ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, ou firma ou nome individual, será responsável pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industria ou atividade;
- II) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar outra dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de negócio, comércio, industria ou profissão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 197º** – Enquanto não extinto o poder do tributo do município, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares e outros viciados por irregularidade e erros de fato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante de lançamento complementar.

**ARTIGO 198º** – As empresas que se utilizarem dos serviços de outras empresas ou firmas individuais com sede no município de Mineiros do Tietê, ficam obrigados à retenção do I.S.S. na fonte, sob a alíquota que estiver sujeita a prestação dos serviços.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de recolhimento do valor correspondente ao valor do I.S.S. devido e demais cominações.

**ARTIGO 199º** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, em qualquer época, Regulamento para Fiel cumprimento do disposto neste título, no que disser respeito ao I. S. S..

**TÍTULO IV  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO I**

**DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

**ARTIGO 200º** - Pelo exercício regular do poder da polícia administrativa do município, ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

**I) DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

- a) Taxas de Licença Diversas
- b) Taxa de Apreensão de Animais e Bens. (Alterado pelo artigo n.º 64 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**II) DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL**

- a) Taxa de expediente e serviços diversos; (Alterado pelo artigo n.º 65 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- b) Taxa e contribuição de melhorias; (Alterado pelo artigo n.º 65 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- c) Taxa de cemitério, sepultamento e velório; (Alterado pelo artigo n.º 65 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- d) Taxa de abate de gado; (Alterado pelo artigo n.º 65 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- e) Taxa de muros e calçada; (Alterado pelo artigo n.º 65 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- f) Taxa de limpeza pública, remoção de lixo domiciliar e entulhos; (Alterado pelo artigo n.º 65 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)



- g) Taxa de recolhimento de lixo hospitalar e incineração. (Alterado pelo artigo n.º 65 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- h) Revogado pelo artigo n.º 65 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001
- i) Revogado pelo artigo n.º 65 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001
- j) Revogado pelo artigo n.º 65 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001
- k) Revogado pelo artigo n.º 65 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001
- l) Revogado pelo artigo n.º 65 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**III) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**ARTIGO 201º** - Revogado pelo artigo n.º 66 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**CAPÍTULO II.  
DAS TAXAS DE LICENÇAS DIVERSAS**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 202º** - As taxas de Licenças têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município de Mineiros do Tietê.

§ 1º - considera-se Poder de Polícia a atividade de Administração Pública que, limitando-se ou disciplinando direito interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município de Mineiros do Tietê, dependente, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O município de Mineiros do Tietê não exerce o Poder de Polícia Administrativa sobre as atividades exercidas sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao Poder de Polícia Administrativa da União e do Estado.

**ARTIGO 203º** - As Taxas de Licenças Diversas serão concedidas e devidas para :

- I) localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na área do município;
- II) funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio indústria ou de prestação de serviços, na área do município;
- III) funcionamento em horário especial
- IV) exercício, na área do município, do comércio eventual ou ambulante;
- V) execução de arruamentos, ou loteamentos, em terreno particulares;
- VI) execução de obras particulares;
- VII) publicidade;
- VIII) abate de gado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As Licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível ao público, ou exibido à fiscalização, quando solicitado.

**ARTIGO 204º** - O contribuinte das Taxas De licença diversas é pessoa física ou jurídica interessada na prática de atos ou no exercício de atividades, sujeitos ao Poder da Polícia Administrativa do município de Mineiros do Tietê, nos termos do artigo 202 deste Código.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 205º** - As taxas de Licenças diversas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes deste Código, conforme as alíquotas previstas para cada uma respectivamente.

**ARTIGO 206º** - Ao solicitar a Licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

**ARTIGO 207º** - As taxas de Licenças diversas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos de lançamento deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e o respectivo valor.

**ARTIGO 208º** - As taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o lançamento poderá ser efetuado “ex-ofício”, no que couber, sem prejuízo das cominações previstas neste Código.

**ARTIGO 209º** - Sem prejuízo do exercício do Poder De polícia Administrativa sobre os atos e atividades dos contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público devidamente justificada, poderá conceder isenção das taxas de licenças.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não são isentos das taxas de Licenças Diversas, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização do Estado ou da União.

**ARTIGO 210º** - Aplicam-se às taxas de licença diversas, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária previstas neste Código para os demais tributos.

**ARTIGO 211º** - O contribuinte ou responsável poderá reclamar, pôr escrito, contra o lançamento das taxas de licenças diversas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de entrega do aviso de lançamento ou de auto de infração, no seu domicílio tributário.

(Alterado pelo artigo n.º 67 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se domicílio tributário para efeitos das taxas de licenças diversas, o local da residência habitual do contribuinte; o centro habitual e suas atividades ou o local de sua sede. (Alterado pelo artigo n.º 68 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 212º** - O prazo para a apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias contadas da publicação da decisão, em resumo, no átrio da Prefeitura Municipal ou jornal de circulação no Município, ou ainda da data da intimação do contribuinte ou se representante legal, se houver. (Alterado pelo artigo n.º 69 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 213º** - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute.

**ARTIGO 214º** - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de trinta dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

## **SEÇÃO II.**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

**ARTIGO 215º** - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar atividades no município de Mineiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

do Tietê, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento desta taxa.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinada época do ano.

§ 2º - Estão obrigados ao pagamento da taxa de licença os depósitos fechados de mercadoria.

**ARTIGO 216º** – A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade e ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do município.

**ARTIGO 217º** - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer dos requisitos que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura Municipal.

**ARTIGO 218º** – Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, mudanças do ramo de atividade ou a transferência do estabelecimento ou da razão social.

**ARTIGO 219º** - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na tabela do artigo seguinte, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

**ARTIGO 220º** - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela abaixo, com as alíquotas nela previstas: (Alterado pelo artigo n.º 70 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

<b>Descrição dos serviços</b>	<b>Período de incidência</b>	<b>Valor da Taxa em Reais</b>
1. Profissionais autônomos, estabelecimento prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.		R\$ 60,00
2. Estabelecimentos comerciais		R\$ 80,00
3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais		R\$ 80,00
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.		R\$ 100,00
5. Posto de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.		R\$ 100,00
6. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas		R\$ 80,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias		R\$ 100,00
8. Entidades de Classes		R\$ 60,00
9. Clubes Recreativos e Danceterias		R\$ 120,00
10. Industrias		
de 0 a 3 empregados		R\$ 60,00
de 4 a 6 empregados		R\$ 80,00
de 7 a 12 empregados		R\$ 100,00
de 12 a 20 empregados		R\$ 120,00
de 20 a 50 empregados		R\$ 150,00
50 a 200 empregados		R\$ 190,00
acima de 200 empregados		R\$ 230,00

(Alterada pelo artigo n.º 70 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 221º** – A taxa devida pôr ocasião da inscrição na municipalidade, bem como sempre que houver alterações de endereços, ramo de atividades ou quaisquer alterações contratuais. : (Alterado pelo artigo n.º 71 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando a atividade for iniciada no decorrer do exercício, a taxa será cobrada, proporcionalmente em razão dos meses restantes para a conclusão do exercício. : (Alterado pelo artigo n.º 72 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 222º** - Revogado pelo artigo n.º 73 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

### **SEÇÃO III**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**

**ARTIGO 223º** – Os contribuintes aos quais se referem os artigos 215 e 220 deste código, quando exercerem as suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados À renovação anual da licença para funcionamento, até o dia 15 de março, de cada exercício . quitando a respectiva taxa à mesma alíquota fixada na tabela para localização, constante do artigo 220. (Alterado pelo artigo n.º 74 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 224º** – O Alvará de Licença também será renovado anualmente, ou fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte tenha efetuado o pagamento da taxa de licença para funcionamento (renovação).

§1º - Revogado pelo artigo n.º 75 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

§ 2º - Poderá servir de Alvará, provisoriamente, o recibo de pagamento, fornecido pela Tesouraria Municipal ou pelos Bancos autorizados, até a expedição do Alvará definitivo.

**ARTIGO 225º** – Nenhum estabelecimento, empresa ou pessoa física, poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará, ou comprovante, após decorrido o prazo para pagamento de Taxa de Licença para Funcionamento (renovação).

§ 1º - A taxa de licença para Funcionamento será lançada anualmente, podendo ser arrecada em parcelas mensais, conforme dispuser o Executivo Municipal. (Alterado pelo artigo n.º 76 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento, para os contribuintes sujeitos à alíquota anual, em até dez prestações mensais e consecutivas.

§ 3º - Revogado pelo artigo n.º 77 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

§ 4º - O Alvará de Licença deverá ficar em local visível ao público.

**ARTIGO 226º** – O não cumprimento do disposto no artigo anterior, acarretará a interdição do estabelecimento, ou a proibição das atividades, mediante ato da autoridade administrativa.

§ 1º - A interdição ou proibição será procedida de notificação preliminar ao responsável, dando-lhe prazo de quinze dias para regularizar a situação.

§ 2º - A interdição ou proibição não exige o responsável pelo pagamento da Taxa de Licença e das multas devidas.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

**ARTIGO 227º** – Observadas rigorosamente a legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como as normas relativas ao sossego público, poderá ser concedida Licença para Funcionamento em Horário Especial, aos estabelecimentos localizados no município de Mineiros do Tietê, para antecipação ou prorrogação de horário.

§ 1º - Considera-se horário normal de funcionamento para os fins desta Taxa, o horário estabelecido com suas exigências na Lei Municipal n.º 217 de 07 de março de 1.980.

§ 2º - A Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial será cobrada à razão de 50 % (cinquenta por cento) da Taxa devida para funcionamento em horário normal.

**ARTIGO 228º** – O pedido de licença para funcionamento em horário especial, de que se trata esta Seção, será instruído com indicação do estabelecimento, ramo de atividade, data e horário de funcionamento pretendidos, em requerimento à repartição competente da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de três dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As licenças para funcionamento em Horário Especial só serão concedidas a estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar em horário normal.

**ARTIGO 229º** - A taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será arrecadada de uma só vez, quando do requerimento do interessado, sendo expedido o respectivo “Alvará Especial”.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

**ARTIGO 230º** - A Taxa da Licença para o exercício do Comércio eventual ou ambulante será exigida por dia, mês ou ano.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente épocas de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - É considerado também comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias de logradouros públicos, em veículos ou com balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimentos, instalação ou localização fixa.

**ARTIGO 231º** - Serão regulados por Decreto do Poder Executivo os locais permitidos e autorizados para as instalações de que trata o artigo anterior.

**ARTIGO 232º** - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será cobrada conforme tabela abaixo: (Alterado pelo artigo n.º 78 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

	<b>NATUREZA DE ATIVIDADE</b>	<b>DIA</b>	<b>ANO</b>
1.	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para comércio em balcões. Barracas ou veículos	30,00	90,00
2.	Aparelho de uso doméstico	30,00	90,00
3.	Armarinhos e miudezas	30,00	90,00
4.	Artefatos de couro e artesanato	30,00	90,00
5.	Artigos carnavalescos	30,00	90,00
6.	Artigos de Papelaria	30,00	90,00
7.	Artigo de Toucador	30,00	90,00
8.	Artigos elétricos em geral	30,00	90,00
9.	Aves vivas	30,00	90,00
10.	Baralhos e outros artigos de jogos	30,00	90,00
11.	Bijuterias e pedras não preciosas	30,00	90,00
12.	Brinquedos e artigos ornamentais	30,00	90,00
13.	Comércio de bebidas em geral	30,00	90,00
14.	Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas, tapetes, cortinas, etc.	30,00	90,00
15.	Estampas, quadros gravuras, etc.	30,00	90,00
16.	Fogos de artifícios	30,00	90,00
17.	Frutas nacionais e estrangeiras	30,00	90,00
18.	Gêneros e produtos alimentícios, aves abatidas ovos, doces, queijos, frutas preparadas, peixes, carnes	30,00	90,00
19.	Louças, ferragens, artefatos de borracha e ferro, vassouras, escovas e palha de aço	30,00	90,00
20.	Jóias, relógio e pedras preciosas	30,00	90,00
21.	Malha, meias, gravatas e lenços	30,00	90,00
22.	Peças e acessórios para autos	30,00	90,00
23.	Outros produtos não descritos nesta tabela	30,00	90,00

(Alterado pelo artigo n.º 78 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

§ 1º - A Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, será arrecadada por Fiscal designado pelo Executivo municipal, em talonário específico, no qual



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

constará o nome de contribuinte, identidade, atividade, alíquota, importância recebida o prazo de validade.

§ 2º - O recibo referente ao contribuinte mensal ou anual, deverá ser substituído, obrigatoriamente, por “Alvará Especial” fornecido pela Prefeitura Municipal, independente de pagamento de nova taxa, no prazo máximo de oito dias, sob pena de perder a sua validade.

§ 3º - Revogado pelo artigo n.º 80 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

§ 4º - As importâncias arrecadadas pelo Fiscal ou servidor, serão recolhidas na Tesouraria Municipal por guias específicas, no primeiro dia útil após a cobrança.

§ 5º - A prova de domicílio do contribuinte será efetuada mediante apresentação de qualquer comprovante: conta luz ou de água, recibos de impostos, municipais e outros documentos hábeis a critério de administração.

§ 6º - Fica isento de pagamento da taxa de comércio eventual ou ambulante, os participantes da feira livre municipal, desde que devidamente cadastrados na municipalidade e que estejam de acordo com a legislação sanitária. (Acrescido pelo artigo n.º 79 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

## **SEÇÃO VI**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES**

**ARTIGO 233º** - A taxa de Licença para execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares é Exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, observados os requisitos da legislação pertinente ao parcelamento do solo urbano e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos.

**ARTIGO 234º** – Nenhum projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado no município sem prévia aprovação do departamento competente, bem como pagamento da taxa a que trata esta seção, conforme tabela abaixo: (Alterado pelo artigo n.º 81 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

#### **I- ARRUAMENTOS:**

a) - com área até 20.000,00 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos pôr metro quadrado de área .....R\$ 0,20

b)- com área superior à 20.000,00 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos pôr metro quadrado de área .....R\$ 0,25

#### **II. - LOTEAMENTOS**

a) - com área até 10.000,00 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, bem como as que sejam doadas ao município, pôr metro quadrado de área.....R\$ 0,20

b) - com área superior à 20.000,00 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, bem como as que sejam doadas ao município, pôr metro quadrado de área.....R\$ 0,25



§ 1º - O contribuinte desta Taxa é o responsável pela obra, pessoa física ou jurídica, devendo a mesma ser recolhida antecipadamente ao início da obra, de uma só vez.

§ 2º - Nos desmembramentos de terrenos será cobrada a mesma Taxa correspondente aos loteamentos.

## **SEÇÃO VII**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

**ARTIGO 235º** – A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será devida para toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifício, muros, casas ou edículas e quaisquer obras em imóvel particular.

**ARTIGO 236º** - O Contribuinte desta Taxa é o responsável pela Obra, Pessoa Física ou Jurídica, devendo a referida Taxa ser recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só vez.

**ARTIGO 237º** – A Licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 1º - Quando a obra for iniciada ou concluída sem aprovação do Órgão competente da Prefeituras, ou sem o pagamento desta Taxa, será embargada administrativamente ou por via judicial.

§ 2º - A obra de construção, reconstrução, reforma ou ampliação só poderá prosseguir depois de paga esta taxa e multa e depois de aprovada a respectiva planta.

§ 3º - Para levantamento de embargo judicial, além de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o interessado deverá ainda pagar as custas processuais.

**ARTIGO 238º** – A Licença terá validade para período de tempo fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 1º - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa;

§ 2º - O depósito de materiais de construção destinados à obra e colocados no passeio público, somente será permitido mediante prévia autorização da Prefeitura, e por tempo ser fixado pela mesma e desde que utilizado apenas 50 % (cinquenta por cento) do passeio público; ( Alterado pelo artigo n.º 82 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

§ 3º - Além do tempo referido no parágrafo anterior, o depósito só será permitido, a critério do Órgão competente da Prefeitura, quando não perturbar o livre trânsito de veículos e pedestres, pagando o interessado a taxa correspondente;

§ 4º - O depósito não autorizado de materiais de construção nas ruas e passeios públicos sujeitará o infrator a multa de R\$ 30,00 ( trinta reais ) pôr dia, e em dobro de caso de reincidência. ( Alterado pelo artigo n.º 83 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

§ 5º - Fica expressamente proibido o preparo de argamassa, concreto e serviços congêneres no leito das vias públicas, aplicando ao infrator a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pôr dia, e em dobro em caso de reincidência sem prejuízo de embargo da obra. ( Alterado pelo artigo n.º 84 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 239º** - São isentos desta Taxa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I)** As obras realizadas em imóveis de propriedade ou que estejam cedidos total ou parcialmente a órgão, da União, Estado, Município e suas autarquias. ( Alterado pelo artigo n.º 85 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)
- II)** A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal;
- III)** A limpeza ou pintura interna ou externa, de edifícios, casas, muros e grades;
- IV)** A construção de barracões destinado à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- V)** A construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
- VI)** As obras realizadas em imóveis de propriedade do Município;
- VII)** A construção de casa residencial, tipo “Moradia Econômica”, até 60,00 m<sup>2</sup> de área, desde que o proprietário não possua outro imóvel residencial no município.

**ARTIGO 240º** – A Taxa é devida de acordo com a tabela abaixo:

**I)** Construção de: ( Alterado pelo artigo n.º 86 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

Edifício ou casas para residências, comércio, indústrias ou prestação de serviços, p<sup>o</sup>r m<sup>2</sup> de área construída.....R\$ 0,30 ( Alterado pelo artigo n.º 86 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

Dependência em prédio residenciais, p<sup>o</sup>r m<sup>2</sup> de área construída.....R\$0,30 ( Alterado pelo artigo n.º 86 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

Barracões e galpões, p<sup>o</sup>r m<sup>2</sup> de área construída.....R\$ 0,20  
( Alterado pelo artigo n.º 86 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**II)** reconstrução reformas e reparos e demolições, p<sup>o</sup>r m<sup>2</sup> de área construída.....R\$ 0,30 ( Alterado pelo artigo n.º 86 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**III)** quaisquer outras obras não especificada na tabela:

a) P<sup>o</sup>r metro linear.....R\$ 0,20.  
( Alterado pelo artigo n.º 86 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

b) P<sup>o</sup>r metro quadrado.....R\$ 0,20  
( Alterado pelo artigo n.º 86 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 241º** - Os responsáveis por qualquer Obra ou por depósito de materiais na calçada ou na via pública, são obrigados a exibir à fiscalização. Quando exigidos, os memoriais plantas e licença da Obra.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

**ARTIGO 242** - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse na publicidade, própria ou de terceiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os termos de publicidade, anúncio propaganda e divulgação, são equivalente para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 3º É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade. ( Alterado pelo artigo n.º 87 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001.)

**ARTIGO 243º** - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido autorização do proprietário.

**ARTIGO 244º** - A Taxa de Licença de Publicidade será arrecadada observados os seguintes prazos:

I) as iniciais: no ato da concessão da licença;

II) aos posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 10 de cada mês;

c) quando diárias, no ato da inscrição.

**ARTIGO 245º** - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de cassação de licença. ( Alterado pelo artigo n.º 88 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001.)

**ARTIGO 246º** - São isentas da Taxa, se o seu conteúdo não configurar caráter publicitário:

Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas e outras propriedades agrícolas;

Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;

Placas; colocadas nos vestíbulos dos edifícios; nas portas de consultórios ou escritórios, identificando profissionais liberais e serviços prestados; letreiros de fachadas de prédios comerciais ou industriais. ( Alterado pelo artigo n.º 89 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

Placas indicativas, nos locais de construções, dos nomes das empresas, engenheiros e arquitetos responsáveis pela obra.

**ARTIGO 247º** - A taxa de licença para Publicidade será devida de acordo com a tabela abaixo: ( Alterado pelo artigo n.º 90 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

O anúncio por meio de faixa em vias e logradouros públicos, praças, quando autorizados – por faixa R\$ 1,00 ao dia. ( Alterado pelo artigo n.º 90 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

Propaganda ambulantes faladas ou escritas em vias e logradouros públicos, praças, quando autorizados – R\$ 10,00 ao dia. ( Alterado pelo artigo n.º 90 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

Propaganda e publicidade por equipe, com ou sem distribuição de folhetos de vendas – R\$ 10,00 ao dia. ( Alterado pelo artigo n.º 90 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**SEÇÃO IX**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 248º** - A taxa de licença para o Abate de gado e animais no matadouro municipal, é devido por aqueles que efetuarem o abate e cuja carne seja destinada ao consumo humano ou à industrialização.

**ARTIGO 249º** – A Taxa será recolhida previamente pelo interessado mediante guia expedida pela Prefeitura Municipal, em duas vias, servindo a 1ª via para comprovante do contribuinte e a 2ª via para controle de fiscalização, ficando arquivada no Matadouro Municipal.

**ARTIGO 250º** – A taxa será arrecadada conforme tabela abaixo. ( Alterado pelo artigo n.º 91 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**a)** Gado Bovino – por cabeça.....R\$ 6,00 ( Alterado pelo artigo n.º 91 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**b)** Caprino, ovino, suínos – por cabeça.....R\$ 3,00 ( Alterado pelo artigo n.º 91 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 251º** - O abate de gado destinado ao consumo humano ou á industrialização, só será permitido se efetuado no matadouro Municipal, mediante fiscalização sanitária.

**ARTIGO 252º** – Fica sujeito às penalidades previstas em posturas municipais, todo aquele que abater gado fora do Matadouro, sem prévia licença da Prefeitura, ou sem o pagamento das Taxas devidas.

**CAPÍTULO III**  
**DA TAXA DE BENS**

**ARTIGO 253º** - Esta taxa tem como fato gerador à apreensão de bens e mercadorias destinados ao comércio irregular, ou apreendidos como garantia, bem como o respectivo depósito dos mesmos ou outros apreendidos pelas demais autoridades civis ou militares. ( Alterado pelo artigo n.º 92 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A taxa devida pelo proprietário ou possuidor de qualquer título dos bens e mercadorias do que trata este artigo, sendo cobrado de acordo com a tabela abaixo. ( Alterado pelo artigo n.º 93 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**a)** Apreensão ou arrecadação de bens ou mercadorias diversas (por dia)..R\$ 10,00.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Revogado pelo artigo n.º 94 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**CAPÍTULO IV**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE DIVERSOS**

**ARTIGO 254º** - Esta taxa é devida pela apresentação de petições, requerimentos e documentos às repartições da Prefeituras para apreciação de despacho das autoridades municipais, pela lavratura de termos, bem como pela prestação se serviços diversos

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A taxa de que trata este artigo é devida pelo peticionário, requerente, órgão ou por quem, tiver interesse no ato do Governo Municipal, sendo cobrado, conforme tabela e valores abaixo: ( Alterado pelo artigo n.º 95 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS
1.	Petições entrada no protocolo	R\$ 5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

2.	Documentos plantas e qualquer outro elemento de instrução juntada à petição por unidade	R\$ 1,00
3.	Desentranhamento de papéis, plantas documentos ou restituição dos mesmos quando o processo arquivado.	R\$ 1,00
4.	Busca de dados constantes nos arquivos	R\$ 15,00
5.	Autenticação de documentos- por documentos	R\$ 1,00
6.	a) Cópias autenticadas ou segunda via de documentos. b) Cópias simples	R\$ 1,00 R\$ 0,20
7.	Cópias de exemplares de leis decretos, ou demais publicações – por página	R\$ 0,20
8.	Inscrições para concorrência pública exceto fornecimento de editais, pastas, projetos e demais instruções para concorrência	R\$ 15,00
9.	Inscrição para concursos públicos conforme valores fixados no edital.	
10.	Certidões negativa ou positiva de débito valor venal, de dados cadastrais, de certidão de não oposição a desdobro e unificação de lotes – por unidade	R\$ 5,00
11.	Alvará em geral	R\$ 5,00
12.	Habite-se, certidão de construção – por unidade	R\$ 5,00
13.	Editais: (por página) a) De licitação Serviços e fornecimento b) De Licitação de Obras c) De Concurso Público	R\$ 1,00 R\$ 2,00 R\$ 0,20
14.	Taxa de utilização do ginásio de esportes – por 02 (duas) horas	R\$ 10,00
15.	Outros serviços não constantes na tabela - por unidade	R\$ 5,00

( Alterado pelo artigo n.º 95 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**CAPITULO V**  
**DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E DAS ESTRADAS DE RODAGEM**

**SEÇÃO I**  
**DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

**ARTIGO 255º** - Revogado pelo artigo n.º 96 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 256º** - Revogado pelo artigo n.º 96 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 257º** - Revogado pelo artigo n.º 96 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Revogado pelo artigo n.º 97 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 258º** - Revogado pelo artigo n.º 97 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 259º** - Revogado pelo artigo n.º 97 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 260º** - Revogado pelo artigo n.º 97 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Revogado pelo artigo n.º 97 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Revogado pelo artigo n.º 97 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Revogado pelo artigo n.º 97 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**PARÁGRAFO QUARTO:** Revogado pelo artigo n.º 97 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 261º** - Revogado pelo artigo n.º 97 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 262º** - Revogado pelo artigo n.º 97 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**CAPÍTULO VI**  
**DA TAXA DE ÁGUA**

**ARTIGO 263º** - Revogado pelo artigo n.º 98 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 264º** - Revogado pelo artigo n.º 98 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 265º** - Revogado pelo artigo n.º 98 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Revogado pelo artigo n.º 98 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 266º** - Revogado pelo artigo n.º 98 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 267º** - Revogado pelo artigo n.º 98 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 268º** - Revogado pelo artigo n.º 98 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Revogado pelo artigo n.º 98 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 269º** - Revogado pelo artigo n.º 98 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 270º** - Revogado pelo artigo n.º 98 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**CAPÍTULO VII**  
**DA TAXA DE ESGOTO**

**ARTIGO 271º** - Revogado pelo artigo n.º 99 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 272º** - Revogado pelo artigo n.º 99 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 273º** - A Taxa de Esgoto tem como base de cálculo o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

**ARTIGO 274º** - Revogado pelo artigo n.º 99 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 275º** - Revogado pelo artigo n.º 99 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 276º** - Revogado pelo artigo n.º 99 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 277º** - Revogado pelo artigo n.º 99 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001



**ARTIGO 278º** - Revogado pelo artigo n.º 99 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA TAXA DE CEMITÉRIO E SEPULTAMENTO**

**ARTIGO 279º** - A taxa de Cemitério e Sepultamento tem como fato gerador a prestação de serviços pela administração na necrópole Municipal.

**ARTIGO 280º** - A taxa de cemitério, sepultamento e velório, serão cobrados conforme tabela abaixo:

Revogado pelo artigo n.º 100 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001	
Inumação em sepultura rasa com placa de identificação.....	R\$ 20,00
Terreno com uma carneira com placa de identificação.....	R\$ 200,00
(em até 4 pagamentos)	
exumação para translado.....	R\$ 25,00
terreno comum para adulto por cinco anos.....	GRATUITO
terreno comum para criança por três anos.....	GRATUITO
inumação em jazigo.....	R\$ 30,00

**ARTIGO 281º** - Em se tratando do contribuinte comprovadamente carente, poderá ser dispensado do pagamento das taxas referidas ao artigo anterior, neste caso permitindo-se apenas a cessão da carneira ou terreno. (Alterado pelo artigo n.º 101 da lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

### **CAPÍTULO IX**

#### **DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS**

**ARTIGO 282º** – Revogado pelo artigo n.º 102 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 283º** – Revogado pelo artigo n.º 102 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 284º** – Revogado pelo artigo n.º 102 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 285º** – Revogado pelo artigo n.º 102 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 286º** – Revogado pelo artigo n.º 102 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 287º** – Revogado pelo artigo n.º 102 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 288º** – Revogado pelo artigo n.º 102 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

### **CAPÍTULO X**

#### **DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO**

**ARTIGO 289º** – Revogado pelo artigo n.º 103 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Revogado pelo artigo n.º 103 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 290º** – Revogado pelo artigo n.º 103 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 291º** – Revogado pelo artigo n.º 103 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 292º** – Revogado pelo artigo n.º 103 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Revogado pelo artigo n.º 103 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 293º** – Revogado pelo artigo n.º 103 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001



**ARTIGO 294º** – Revogado pelo artigo n.º 103 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

## **CAPÍTULO XI**

### **DA TAXA DE CALÇADAS E MUROS**

**ARTIGO 295º** - A Taxa de Calçadas e Muros tem como fato gerador, a construção pela municipalidade dessas obras em imóveis localizados em vias e logradouros públicos ainda carentes.

**ARTIGO 296º** - O contribuinte da Taxa de Calçadas e Muros é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, beneficiados pela execução dos serviços.

**ARTIGO 297º** - A taxa de Calçadas e Muros tem como base de cálculo o custo de serviços prestados.

**ARTIGO 298º** - A construção e reconstrução de Calçadas e muros poderá ser executada a pedido do contribuinte ou a juízo da Prefeitura em imóveis, os quais por sua localização comportem tal melhoramento.

§ 1º - Na hipótese “in-fine” do artigo anterior a Prefeitura convidará o proprietário a proceder a construção ou reconstrução das calçadas e muros, com prazo fixado.

§ 2º - Após o prazo fixado e não havendo manifestação do contribuinte, a Prefeitura procederá a execução dos serviços procedendo ao lançamento do custo dos serviços e materiais.

**ARTIGO 299º** – O lançamento é a forma de arrecadação que serão objetos de decreto do Executivo.

**ARTIGO 300º** - A falta de pagamentos no vencimento especificados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte a multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor da taxa, a cobrança de juros moratórias e correção monetária, inscrevendo-se o crédito da fazenda municipal imediatamente após seu vencimento para execução judicial que fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito. (Alterado pelo artigo n.º 104 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O parcelamento de Dívidas de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa constituído até 31 de Dezembro de cada ano anterior, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou execução judicial dar - se - à da seguinte forma:

I – Em 24 parcelas se o valor da dívida for equivalente a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com valor mínimo da parcela em R\$ 20,00;

II- Em 36 parcelas se o valor da dívida for equivalente a R\$ 1.001,00 (Hum mil e um reais) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com valor mínimo da parcela em R\$ 30,00;

III – Em 48 parcelas se o valor da dívida for equivalente a R\$ 2.501,00 (Dois mil e quinhentos e um reais) ou superior, com valor mínimo da parcela em R\$ 55,00; (Alterado pelo artigo n.º 1 da Lei 1.263 de 11 de Dezembro de 2006)

## **CAPÍTULO XII**

### **DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**



### **REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E ENTULHOS**

**ARTIGO 301º** - a Taxa de Limpeza Pública remoção de lixo domiciliar e entulhos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, dos serviços municipais de limpeza e asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para os fins desta Taxa, considera-se serviços de limpeza ou asseio:

A coleta e remoção de lixo domiciliar;

A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos;

A remoção de entulhos;

Remoção de lixo hospitalar e incineração. (Alterado pelo artigo n.º 105 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 302º** – O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona urbana do município de Mineiros do Tietê, e áreas a esta equiparadas, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere o Parágrafo único do artigo anterior.

**ARTIGO 303º** - A taxa de limpeza pública fica incorporada e cobrada juntamente com o IPTU englobadamente, com exceção dos Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, casas de saúde e congêneres que é cobrada a taxa de remoção de lixo hospitalar e incineração. (Alterado pelo artigo n.º 106 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

§ 1º - As Zonas Urbanas, para efeitos desta Taxa serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, considerando-se os melhoramentos urbanos, os serviços prestados por semana, as condições das vias e logradouros públicos (se pavimentados ou não) e outros parâmetros.

§ 2º - A taxa de Limpeza Pública poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos de lançamento deverão constar distintamente os valores e os elementos distintivos.

**ARTIGO 304º** - As remoções especiais de lixo ou entulhos que excedam quantidade máxima fixada pelo Poder Executivo, serão feitas mediante o pagamento do preço público estabelecido por Decreto.

**ARTIGO 305º** - O pagamento da Taxa de Limpeza Pública será feita nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

**ARTIGO 306º** – A falta de pagamento da taxa de remoção de lixo hospitalar e incineração, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte a multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor da taxa devidamente corrigida, à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês, e correção monetária, inscrevendo-se o crédito da fazenda municipal imediatamente após seu vencimento para exceção judicial. (Alterado pelo artigo n.º 107 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 307º** – Revogado pelo artigo n.º 108 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

I) - Revogado pelo artigo n.º 108 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

II) - Revogado pelo artigo n.º 108 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

III) - Revogado pelo artigo n.º 108 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .



**ARTIGO 308º** – Revogado pelo artigo n.º 109 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

### **CAPÍTULO XIII** **DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**ARTIGO 309º** – Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

I) Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

II) Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

**ARTIGO 310º** – Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

**ARTIGO 311º** – Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

**ARTIGO 312º** – Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

**ARTIGO 313º** – Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

§ 1º - Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

§ 2º - Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

§ 3º - Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

**ARTIGO 314º** – Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

§ 1º - Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

§ 2º - Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

§ 3º - Revogado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

**ARTIGO 315º** – Revogado pelo artigo n.º 108 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

### **TÍTULO V** **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** **CAPÍTULO ÚNICO** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 316º** – A contribuição de Melhoria cobrada pelo município de Mineiros do Tietê, é instituída para fazer face ao Custo de Obras Públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**ARTIGO 317º** - A contribuição de Melhoria será devida nos termos deste Código, observados os requisitos mínimos abaixo:

I) Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação de parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

d) delimitação da zona a ser beneficiada;

e) determinação da fator de absorção do benefício das valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.



**II)** Fixação de prazo não inferior à trinta dias para a impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidas no inciso anterior;

**III)** Regulamentação, por mais de Decreto do Poder Executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação pela via judicial.

§ 1º - A contribuição de Melhoria relativa à cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “C”, do inciso I, pelos imóveis situados na Zona a ser beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Pôr ocasião de respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de pagamento, bem como dos elementos que integraram os respectivos cálculos.

**ARTIGO 318º** - Aplicam-se à contribuição de Melhoria as normas de responsabilidade tributárias previstas para os demais tributos.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 319º** – Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento dos tributos, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

**ARTIGO 320º** – Revogado pelo artigo n.º 111 da lei n.º 1.108 de 10 de Dezembro de 2001

**ARTIGO 321º**- Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os prazos só se iniciam ou terminam dia de expediente normal na repartição em que tenha curso e processo ou que deva ser praticado o ato.

**ARTIGO 322º** – Revogado pelo artigo n.º 112 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

**ARTIGO 323º** –As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, sendo fornecidas no prazo máximo de 15 dias, contados de entrada do requerimento na Prefeitura Municipal. (Alterado pelo artigo n.º 110 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 324º** – Revogado pelo artigo n.º 114 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

**ARTIGO 325º** – VETADO

**ARTIGO 326 º**– A Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, poderá cobrar dos contribuintes a correção monetária, quando se tratar de reversão pela execução de obras ou serviços sujeitos a este regime, aplicando-se os mesmos índices e coeficientes gravados no município pelo órgão financiador.

**ARTIGO 327º** – Revogado pelo artigo n.º 115 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

**ARTIGO 328º** – Revogado pelo artigo n.º 116 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001 .

**ARTIGO 329º** – Os valores expressos em reais neste código terão seus reajustes anuais automaticamente, pela variação de correção monetária, no dia 31 de dezembro de cada exercício, não podendo serem incorporado cumulativamente, caso não reajustados na época própria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 330º** – Fica o Executivo Municipal autorizado o proceder o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança, conforme estabelece o artigo 14, § 3º, II. da Lei da Responsabilidade Fiscal, devendo o Executivo discriminar os valores para os efeitos da compensação da renúncia fiscal. (Acrescido pelo artigo n.º 118 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 331º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder compensações de créditos com débitos inscritos ou não na dívida ativa, desde que devidamente formalizado em procedimento próprio, apurando-se o crédito e o débito, remanescendo-se as diferenças, se houverem. . (Acrescido pelo artigo n.º 119 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 332º** - Para fazer face à renúncia fiscal estabelecida nos 32, 33, 44, 45 e 51 desta Lei, fica acrescida a alíquota de 10,78 % (dez, setenta e oito por cento) aplicada sobre o valor venal constante das plantas genéricas de valores estatuídas nos artigos 29 e 40 desta lei, conforme determina o artigo 14, inciso II., da Lei de Responsabilidade Fiscal. . (Acrescido pelo artigo n.º 120 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

**ARTIGO 333º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 628, de 11 de dezembro de 1.990; 637 de 26 de dezembro de 1.990; 974 de 31 de dezembro de 1.998 e 1.029 de 30 de dezembro de 1.999. . (Acrescido pelo artigo n.º 121 da Lei 1.108 de 10 de Dezembro de 2001)

## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	SERVIÇOS	Alíquota %	Valor fixo
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	R\$ 200,00
1.02	Programação.	2%	R\$ 200,00
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%	R\$ 200,00
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	R\$ 200,00
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	R\$ 200,00
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	R\$ 200,00
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	2%	R\$ 100,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	R\$ 200,00
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	R\$ 100,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES		
3.01	(Vetado)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	2%	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%	R\$ 200,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	R\$ 215,00
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	R\$ 215,00
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%	R\$ 200,00
4.05	Acupuntura.	2%	R\$ 200,00
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	R\$ 200,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%	R\$ 200,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	R\$ 200,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		
4.10	Nutrição.	2%	R\$ 200,00
4.11	Obstetrícia.	2%	R\$ 200,00
4.12	Odontologia.	2%	R\$ 200,00
4.13	Ortótica.	2%	R\$ 200,00
4.14	Próteses sob encomenda.	2%	R\$ 200,00
4.15	Psicanálise.	2%	R\$ 200,00
4.16	Psicologia.	2%	R\$ 200,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	R\$ 200,00
4.18	Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	2%	R\$ 200,00
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	R\$ 200,00
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	R\$ 200,00
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	R\$ 200,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5	<b>SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES</b>		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	R\$ 200,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	R\$ 215,00
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	R\$ 200,00
5.04	Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	2%	R\$ 200,00
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	R\$ 200,00
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	R\$ 200,00
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	R\$ 200,00
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	R\$ 200,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	R\$ 200,00
6	<b>SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES</b>		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	R\$ 60,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	R\$ 60,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	R\$ 80,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	R\$ 100,00
6.05	Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.	2%	R\$ 100,00
7	<b>SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES</b>		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	R\$ 200,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empregada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5% (Alterado pelo Artigo 1º da lei n.º 1.529 de 8 de dezembro de 2011)	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	
7.04	Demolição.	5% (Alterado pelo Artigo 1º da lei n.º 1.529 de 8 de dezembro de 2011)	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5% (Alterado pelo Artigo 1º da lei n.º 1.529 de 8 de dezembro de 2011)	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	
7.08	Calafetação.		
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	
7.14	(Vetado)		
7.15	(Vetado)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	2%	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5% (Alterado pelo Artigo 1º da lei n.º 1.529 de 8 de dezembro de 2011)	R\$ 200,00
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	R\$ 200,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	R\$ 200,00
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	R\$ 60,00
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	R\$ 60,00
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, <b>flat</b> , apart-hotéis, hotéis residência, <b>residence-service</b> , <b>suite service</b> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	R\$ 120,00
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	R\$ 150,00
9.03	Guias de turismo.	2%	R\$ 100,00
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).	5%	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	
10.06	Agenciamento marítimo.	2%	
10.07	Agenciamento de notícias.	2%	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	R\$ 70,00
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES		
12.01	Espetáculos teatrais.	2%	
12.02	Exibições cinematográficas.	2%	
12.03	Espetáculos circenses.	2%	
12.04	Programas de auditório.	2%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	
12.06	Boates, <b>taxi-dancing</b> e congêneres.	2%	
12.07	<b>Shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	
12.10	Corridas e competições de animais.	2%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	
12.12	Execução de música.	2%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA		
13.01	(Vetado)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%	R\$ 80,00
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	R\$ 80,00
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	R\$ 80,00
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%	R\$ 80,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	R\$ 60,00
14.02	Assistência técnica.	2%	60,00
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.		
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%	
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%	
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09	Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16	<b>SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL</b>		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	R\$ 60,00
17	<b>SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES</b>		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	R\$ 60,00
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	
17.07	(Vetado)		
17.08	Franquia ( <b>franchising</b> ).	2%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	
17.13	Leilão e congêneres.	5%	
17.14	Advocacia.	2%	R\$ 200,00
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	
17.16	Auditoria.	2%	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	
17.21	Estatística.	2%	
17.22	Cobrança em geral.	2%	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	2%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%	
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS		



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%	
21	<b>SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS</b>		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%	
22	<b>SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA</b>		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23	<b>SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES</b>		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	R\$ 70,00
24	<b>SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES</b>		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres.	2%	R\$ 70,00
25	<b>SERVIÇOS FUNERÁRIOS</b>		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%	R\$ 60,00
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%	R\$ 60,00
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	R\$ 70,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; <b>COURRIER</b> E CONGÊNERES		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres.	5%	
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
27.01	Serviços de assistência social.	2%	R\$ 200,00
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%	R\$ 200,00
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	R\$ 200,00
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	R\$ 60,00
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2%	R\$ 60,00
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	R\$ 100,00
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	R\$ 100,00
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	R\$ 200,00
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA		
36.01	Serviços de meteorologia.	2%	
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA		
38.01	Serviços de museologia	2%	
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	2%	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA		
40.01	Obras de arte sob encomenda	2%	